


A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: A PONTA DO ICEBERG PARA O FEMINICÍDIO NA VISÃO DA EXPERT MARIA BERENICE DIAS

*DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL: THE TIP OF THE ICEBERG FOR
FEMINICIDE ACCORDING TO THE EXPERT MARIA BERENICE DIAS*

Vanessa Cristina Moreira Carvalho **1**
Roberta Petry Giacomolli **2**
Eduarda Alencar De Sousa Binuto **3**

Resumo: *Entrevista com a jurista, autora e ex-magistrada brasileira, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr^a. Maria Berenice Dias.*

-
- 1** Mestrado em Direito pela Universidade Alves Faria (UNIALFA). Professora do Curso de Direito no Centro Universitário UniCathedral. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3169010220851804>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7842-4482>. E-mail: vanessacristinamoreira@hotmail.com
 - 2** Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniCathedral, Auxiliar Administrativo da PROCON. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0601903804487691>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3046-6739>. E-mail: roberta_ppetry@hotmail.com
 - 3** Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniCathedral. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6243676607423839>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1705-6791>. E-mail: eduarda_alencar18@hotmail.com
- 

Introdução

A questão que impulsiona essa entrevista é o objetivo de compreender e obter mais conhecimentos sobre a temática da violência doméstica, com o propósito de realizar novas mediações com a sociedade acadêmica. O trabalho conta com a participação de 04 (quatro) acadêmicos do curso de Direito: Roberta Petry Giacomolli Eduarda Alencar de Souza Binuto, Jessica Brenda Portilho e Kaio Vilella Alves, aos quais presto aqui uma homenagem. Por se tratar de um fenômeno de crescimento alarmante, agravado pelo contexto pandêmico, é pertinente a discussão e divulgação do assunto.

O tema da entrevista possui como fator preponderante a compreensão e a manifestação da violência doméstica em suas várias formas e consequências, tanto as imediatas como as futuras. E não apenas concernente à vítima, mas também às pessoas que convivem tanto com o agressor como com a agredida. Desta feita, tem-se como foco a orientação e proteção às mulheres inseridas nesse círculo vicioso da agressão, para que possam sair dele e usufruir de uma vida honrada, com o respeito e o direito a que fazem jus, em virtude de serem detentoras de direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nos questionamentos realizados a *expert*, Maria Berenice Dias, buscou-se conhecer a trajetória feminina, haja vista o espaço público ser sempre permeado em sua totalidade pelo sexo masculino, e compreender o alto índice de aumento decorrentes dos descumprimentos aos direitos humanos, especialmente das mulheres.

Atualmente no Brasil, de acordo com o relatório elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) as agressões cometidas nas ruas diminuíram; entretanto a violência dentro das casas aumentou exponencialmente. Assim, no ano de 2021, 01 (uma) em cada 04 (quatro) mulheres brasileiras (24,4%) com mais de 16 anos de idade, afirma ter sido acometida por alguma agressão nos últimos 12 meses. O que nos traz um número alarmante: são cerca de 17 milhões de mulheres que se encaixam em um dos perfis da violência doméstica, seja ela sexual, psicológica ou física. Insta salientar a confrontação concernente aos dados de 2019, em que o acréscimo de agressões no âmbito familiar, teve um aumento de 42% para 48,8%, dando ênfase para a pandemia global do Covid-19 que se instalou severamente em solo brasileiro. Em consequência das restrições pandêmicas, inúmeras mulheres se viram submetidas não apenas a dividir a sua moradia com seu agressor, mas também a intensificar essa convivência, potencializando as agressões sofridas diariamente, sejam verbais ou físicas.

No Brasil, até o ano de 2006, não constava nenhuma legislação que tratasse exclusivamente das vítimas de agressão doméstica, muito menos que proporcionasse guarida às mulheres que se encontravam nessa situação. Outrora renomado como crime passional, as hostilidades, ofensas, insultos e até o homicídio eram enquadrados como ilações de fundo emocional, motivado e justificado pelo ciúme do agressor.

Para Damásio de Jesus violência doméstica e familiar traz seu sentido de maneira acentuada:

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), define-se como “violência contra mulher” qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. A violência contra mulher é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo, devido ao caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres (JESUS, 2015, p.08).

Com o passar dos anos, essa roupagem de ciúme muda de cenário e a legislação também acompanha essa mudança. Sai de cena o crime passional e entrando em vigor o Feminicídio. Inúmeras mulheres sofreram incontáveis atos desumanos, seguidos de barbaridades dentro de seus lares. Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de 02 intentos contra sua vida advinda

da pessoa a qual escolheu para compartilhar o enlace conjugal, sendo que dessas tentativas a última ceifou o seu direito de andar, acarretando sua paraplegia. Desta feita, em sua condecoração e diante de sua árdua batalha, temos o nascimento da Lei Maria da Penha.

Após ter ficado paraplégica, Maria da Penha buscou guarida no Poder Judiciário. Porém, em virtude da morosidade processual, seu êxito logrou um considerável tempo de espera. Ao se passarem longos árdios 19 anos, haja vista o crime ter acontecido no ano de 1983, obteve como arrimo o Centro pela Justiça, o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM); sendo assim, obteve êxito em direcionar as circunstâncias vividas por Maria da Penha para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias sustenta que:

A Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina. Levou 27 anos para ser editada. E só o foi em face da tenacidade de uma mulher que bateu às portas de organismos internacionais denunciando o descaso com que a violência doméstica era tratada no país. Por isso, merecidamente, a lei leva o seu nome: Lei Maria da Penha. Mas o preço foi caro. Desgraçadamente por duas vezes foi vítima de tentativa de homicídio, tendo ficado paraplégica (DIAS, 2021, p. 09).

Com o mesmo pensamento alega Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

O motivo que levou a lei ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 23 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixaram paraplégica (CUNHA E PINTO, 2012, p. 24).

Somente no ano de 2002, o Brasil foi condenado por atos de inércia, omissão e displicência, além de ter recebido várias admoestações formalizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com o relatório anual I 2000 N° 54/01 (CIDH/OEA, 2001).

Tendo como base tais admoestações, foi sancionada a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), intitulada Lei Maria da Penha. Essa lei possui o propósito de aniquilar a violência doméstica, aplicando as medidas cabíveis para os agressores e enquadrar as medidas protetivas inerentes. Sucedendo assim, a modificação do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal brasileiros. Desafortunadamente, após o lapso temporal de 15 anos o crime de violência doméstica contra a mulher ainda se faz presente na sociedade brasileira, se manifestando seja ele em forma violência patrimonial, psicológica, moral ou sexual.

Para se conceituar com maior amplitude a entrevista, utilizou-se o amparo de cunho bibliográfico e referencial teórico as obras de Maria Berenice Dias (2021); Damásio de Jesus (2015), Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021), dentre outros autores, e a análise da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006).

Sobre o assunto, foi realizada entrevista com Maria Berenice Dias, autora de várias obras nas áreas de Processo Civil, Direito das Famílias, Violência Doméstica e Homoafetividade. É também divulgadora de seu conhecimento por meio de mesas-redondas e congressos realizados tanto em

território brasileiro como no exterior.

Método de pesquisa

Várias são as probabilidades de pesquisa de dados primários, sendo possível utilizar-se de depoimentos, entrevistas ou questionários (MIGUEL, et al.,2012). A entrevista poderá se dar de maneira presencial ou virtual, entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de um diálogo, para que tenha como proveito informações relevantes pertinente a um tema específico. Por conseguinte, utilizou-se deste mecanismo metodológico na entrevista feita com a *expert*.

Perfil da entrevistada

A entrevistada se sobressai como uma das figuras mais atuantes e detentora de um prestígio respeitado quando se trata de direito das famílias e sucessões, homoafetividade, alimentos e violência doméstica. Na figura 1, a imagem da entrevistada.

Figura 1. Imagem da *expert* entrevistada



Fonte: Acervo da entrevistada (2022).

Conforme dados extraídos do próprio *site* da entrevistada e seus relatos, a *expert* possui lugar de destaque quando o assunto alvo da reflexão é violência doméstica. Maria Berenice é jurista, autora e ex-magistrada; integrou o quadro de magistrados em 1973, sendo a primeira mulher a ingressar no cargo no Rio Grande do Sul. Dentre suas muitas atribuições profissionais, é uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, sendo sua Vice-presidente nacional e Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero; também criou o JusMulher, serviço voluntário jurídico e psicológico ofertado às mulheres vítimas de violência, que perdurou por 18 anos.

Após contato mantido inicialmente através da rede social *Instagram*, o convite para entrevista foi direcionado formalmente via e-mail, informando a finalidade da conversação e os assuntos a serem abordados. Com o intuito de registrar a gravação da sua voz, e dos demais participantes do encontro virtual, a *expert*, aquiesceu quanto à gravação das falas, como também permitiu a publicização das decorrências. Nesta oportunidade foram confeccionadas as perguntas, e encaminhadas via e-mail para que a interrogada tivesse conhecimento e desse sua anuência ao material produzido a ser utilizado durante a entrevista.

O roteiro e as perguntas foram expressamente confirmados pela *expert*, sem a necessidade de adaptação. Desse modo a presença de Maria Berenice Dias foi ratificada, marcando-se então a data e hora da entrevista. A entrevista virtual foi consolidada no dia 25 de novembro de 2021 às 16:00 (horário oficial de Brasília). Todos os participantes tinham total ciência do *script* a ser seguido, e com a agenda exclusiva durante o momento da conversação, objetivando não haver

interpelações durante a conversa. A entrevista virtual aconteceu por meio da plataforma Google Meet. A entrevista foi realizada com a presença das autoras, na qualificação de entrevistadoras, e da *expert* entrevistada, com duração de 01h 04 min e sendo totalmente armazenada em áudio.

Nesta oportunidade, houve novamente a solicitação para a gravação e degravação. Insta salientar, que a degravação cumpriu fielmente sua fidedignidade no que tange as respostas proferidas pela entrevistada, o que faz parte da eticidade da pesquisa científica.

Almejou-se com a execução da entrevista, a investigação de dados sobre a violência doméstica contra a mulher; simultaneamente, buscou-se conhecer os perfis das vítimas e verificar se há o acompanhamento e acolhimento para as mulheres e todos aqueles que fazem parte do círculo da violência. Nesse sentido, a entrevista com Maria Berenice Dias foi de suma relevância para o desenvolvimento acadêmico dos participantes, e para a coleta de dados para escrever esse documento.

Conversando com Maria Berenice Dias sobre violência doméstica

A violência doméstica é, uma temática recorrente, sendo explicada a violência contra a mulher como todo ato praticado por motivos de gênero, conforme assegura a Lei Maria da Penha. Segundo a *expert*, esses são os fatores que levam as mulheres a permanecer no ciclo da violência mesmo com uma lei contendo medidas específicas para ampará-las:

[...] Ela é nova, a Lei Maria da Penha tem dezesseis anos isso, para termos legislativos é pouco. Ela é uma lei fantástica, ela tem alguns erros é claro, mas ela está sendo constantemente atualizada, mas não existe uma resposta efetiva ainda ao Estado fazendo cumprir o que está na lei

[...] Existem 43 políticas públicas previstas na lei Maria da Penha que precisam ser implementadas, porém acho que nenhuma foi integralmente, é que nem os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda existe num número muito escasso, muito escasso.

Maria Berenice Dias acrescenta que tais medidas protetivas, que estariam ao alcance das vítimas, contudo, elas não se sentem seguras, porque as medidas protetivas não lhe emprestam a segurança pretendida., por exemplo a tornozeleira eletrônica foi uma forma encontrada para não precisar manter pessoas dentro dos presídios, mas uma maneira de monitorá-los. E completa dizendo que desconhece que os agressores domésticos usem tornozeleira, quando é algo que ela aduz ser indispensável.

No mesmo sentido, durante a entrevista realizada Maria Berenice Dias relata que:

[...] Primeiro lugar que os homens iam se sentir extremamente constrangidos de usar uma tornozeleira já no momento que o juiz concede a medida protetiva de manter afastado no mesmo momento. Se colocada tornozeleira independentemente, se a agressão foi de tal medida esta ordem que ensejou a concessão de uma medida, ou seja, ele precisa manter afastado, a justiça precisa interferir pra isso, ele não pode se aproximar, se ele não pode se aproximar e pra se controlar isso é botar uma tornozeleira, sabe?

O amparo psicológico é de suma importância a fim de se fazer entender o ciclo da violência que rodeia a vítima; e para abranger as maneiras e as ferramentas utilizadas para romper o ciclo, sendo comum mudar apenas a identidade do agressor.

Maria Berenice Dias conceitua a violência patrimonial quando a vítima é mulher e mantém

com o autor da infração vínculo de natureza familiar, quando a dor ocasionada, ou mesmo o mero dissabor lhe importa o valor econômico dos bens que lhe foram retirados.

A entrevistada conclui suas impressões dizendo que:

[...] As coisas não acontecem, não existe esses abrigos, né? Pra nos casos mais graves de violência onde os agressores não podem saber onde as vítimas estão. Raros que tem, são precárias não acho que essa seja a melhor medida, né? Porque as crianças perdem o seu habitat, escola, né?

Urge destacar que é primordial o amparo às vítimas de violência doméstica, em virtude de se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade física e emocional. Há a necessidade em alguns casos de abrigo, pois a mulher agredida pode ter sua vida ceifada se voltar para a casa antes que o agressor se retire do lar.

Percepções da entrevistada

Depois de 15 anos da promulgação da lei Maria da Penha, vieram distintas melhorias, como a criação vários canais e campanhas para multiplicar as denúncias de mulheres agredidas. Perguntou-se sobre a prática jurídica e no seu ponto de vista, qual o aspecto da lei é mais difícil de ser aplicado. A resposta da entrevistada foi:

Eu acho que é esta criação desses espaços para realização do acompanhamento dos agressores, porque as vítimas vão atrás, né? Todo um movimento de mulheres sempre voltados para a vítima, sabe? Nada com relação ao agressor, algo que eles vão ter que fazer contra a vontade deles, então precisa ter o psicólogo, precisa ter assistente social.

Ainda, sobre o aspecto da aplicação da lei:

[...] Acho que o mais difícil ainda é isso. Talvez essa seja fosse a parte mais eficaz, né? É da lei a ser instituída.

A entrevistada foi questionada sobre qual tipo de acompanhamento/amparo é essencial para ser fornecido após uma mulher ser vítima de violência doméstica. Apontou a entrevistada que:

Acho que ela precisa auxílio de duas ordens, né? Primeiro no auxílio psicológico para ela e pra filho porque isso sempre deixa marcas, né? Senão no corpo, deixa marcas na alma [...]

Assim, em suas palavras:

[...] olha determinação de participação desses chamados grupos reflexivos de gênero que é com os agressores isto pode ser determinado como medida protetiva. Bati nisso e tal e agora veio a lei reconhecendo isso, ou seja, o juiz impõe, independe da vontade, né? Antes era só lá na fase de execução criminal, depois de ter passado ah fiquei assim ó, violência doméstica tem procedimentos de duas ordens, né? Um de medida protetiva, né? E o outro que são as ações criminais decorrentes de fatos que levaram a violência configura algum tipo penal.

A entrevistada, deu o seguinte exemplo:

Olha, cidade onde a minha filha trabalha, uma a cidade de médio porte, interior, enfim. E ela disse, mãe não tem nenhum dia que não para, no mínimo dez pedidos de medida protetiva. Ah, segunda-feira é um horror por causa do final de semana. Natal, Ano Novo, férias, feriados sabe? E tem juízes que levam dois meses para apreciar um pedido de medidas protetivas. Gente, dois meses depois ele pode ter matado a vítima várias vezes, né? Então assim ó, diante dessa realidade, você ainda vai determinar que o juiz decida a respeito de alimentos, de guarda, de partilha de bens e tal, vai ter que fazer várias audiências e aí até a cobrança de alimentos, por exemplo, se não foram pagos, então isto eu sei que há gente bem-intencionada, não, mas aí a mulher não precisa sair de uma vara e ir pra outra sabe? Também essa pode ser que não seja o ideal, mas é o possível.

Complementando o pensamento, a entrevistada apontou que:

Porque o que querem é o impossível. Então acho que são medidas tão assim tão protetivas com relação a mulher, como mais efetiva com relação ao agressor ele tem que mudar a cabeça, ele acha que ele tem o direito de fazer, ele foi ensinado a isso, ele viu isso dentro da casa e ele acha que a mulher é dele, né?

A *expert* enfatiza que há o sentimento de propriedade, então o homem que agride a mulher, pode ter sua liberdade cerceada, e naturalmente sair da delegacia e encontrar outra mulher e novamente agredir, sendo praticamente normalizada essa prática. dessa maneira, o agressor sempre acha que está exercendo um direito.

Não menos importante, no quesito de suporte e amparo as vítimas, com previsão expressa na Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e tipificada na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), é a existência das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, sendo que o funcionamento deverá se dar 24 horas por dia.

Segundo dados obtidos e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), em 2019, apenas 8,3% das cidades brasileiras detinham de Delegacia da Mulher, ou seja, muitas comarcas ainda são deficientes nesse quesito. Para finalizar a entrevista, a *expert* foi perguntada sobre quais os reflexos da inclusão da violência psicológica como tipo penal no ordenamento jurídico.

[...] Então assim, mesmo estando na lei Maria da Penha isto é crime. Ah bom, se é crime é um código penal, sabe? Acho que tem um holofote maior, talvez tenha, mas essa percepção. Porque a lei veio de uma maneira assim bem pedagógica descrever cinco tipos de violência, né? E a que mais se comete é a violência psicológica. E no fundo é a menos denunciada, né? Até porque a vítima nem se dá conta ou está apta dentro do relacionamento tóxico, a ponto de estar sendo vítima de violência psicológica.

Indagada a *expert* sobre quais seriam os pontos positivos e negativos dessa inserção no código penal. Assim, respondeu:

Então, eu vejo assim um lado bem positivo com relação a

isso. Eu não sou garantista, né? E acho que todas essas penas que são aplicadas elas são muito brandas. Acho que se as penas fossem maiores inibisse mais. Então anos de agressão, de violência, as mulheres absolutamente retaliadas e isso e aquilo. Ai bom, vai ver quanto é que dá e quanto tempo fica na cadeia? Não fica, né? Complicado portanto, eu acho que as penas brandas demais também não colaboram na redução do número da violência.

De modo recente, em data de 28 de julho, foi sancionada a Lei 14.188/2021 (BRASIL, 2021) que possui como foco a criação do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar, reconhecendo como formato de denúncia a letra X, se escrita de preferência com caneta de cor vermelha, na mão ou em qualquer outro lugar. Ficando autorizada a integração dos órgãos públicos e privados, em que basta vítima mostrar o sinal e será no mesmo instante conduzida para a jurisdição competente.

Notas Conclusivas

Desde o aporte da entrevista e dos estudos feitos, a pesquisa exploratória realizada por meio de entrevista com uma *expert* teve como foco principal obter dados oriundos da experiência da entrevistada, com relação a violência doméstica bem como mostrar pontos fracos e positivos da Lei Maria da Penha, vigente há 16anos.

Assim, conclui-se que apesar da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garantir a todos direitos sem distinção alguma, infelizmente muitas mulheres e seus filhos ainda têm seus direitos violados quando sofrem agressão dentro de seus próprios lares. O lugar que deveria ser de aconchego, paz, e segurança, acaba se tornando temido e permeado de lágrimas e dores.

As informações relatadas pela entrevistada demonstram que existem falhas na execução da lei. O Estado falha em assegurar proteção às famílias atingidas pela violência doméstica. E que somente as normas sendo executadas sozinhas não surtem o efeito que se espera; há a necessidade da cooperação de todos na sociedade para que tenha fim o ciclo da violência.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Publicada no DOU de 05.10.1988**. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. **LEI nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188** de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 1 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_anual_2000_1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2022.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. - 4

ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2021.

FREITAS, W. C. de P. Delegacia da Mulher, uma necessidade. **Consultor Jurídico**, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/wagner-freitas-delegacia-mulher-necessidade#:~:text=Em%20vigor%20desde%202006%2C%20a,A%20e%2035%2C%20I>). Acesso em: 29 jan. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**. Perfil dos Municípios Brasileiros, 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101770.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

JESUS, D. de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MIGUEL, P.A. C. et al. **Metodologia de pesquisa em engenharia de produção e gestão de operações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. São Paulo: **FBSP**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 25 jan. 2022.

Recebido em 08 de junho de 2022.
Aceito em 13 de setembro de 2022.